



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA 04/2014

Dispõe sobre o prazo de tolerância para início das audiências no âmbito deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor e estabelece o procedimento a ser realizado no caso de ausência das partes.

A **Promotora de Justiça e Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Ann Celly Sampaio Cavalcante**, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que, diariamente, no Setor de Conciliação, algumas audiências conciliatórias restam prejudicadas pela ausência injustificada do consumidor, o qual, por motivos diversos, deixa de comparecer ao ato designado;

Considerando que o consumidor é presumidamente vulnerável (Art. 4º, inc. I) e que, no mais das vezes, é igualmente hipossuficiente, restando claramente prejudicada a adequada tutela de seus direitos, em face do inequívoco poder econômico das fornecedoras;

Considerando ainda que os Procedimentos Administrativos instaurados no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, quando constatada a real incidência da infração ao Código Consumerista, **INDEPENDEM DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR** para seu regular



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

desenvolvimento, devendo o Promotor de Justiça adotar todas e quaisquer medidas legais para a apuração da infração e aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC, aos fornecedores infratores;

Considerando que a composição civil, referendada no âmbito do Setor de Conciliação, não impede a aplicação de sanções administrativas às fornecedoras reclamadas, notadamente quando constatado que houve o desrespeito aos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor; e

Considerando que a interpretação equivocada do Art. 1º, §2º, da Portaria nº 14, de 13 de junho de 2012, tem ensejado o arquivamento sem apreciação dos fatos constantes nos autos processuais e que esta atitude, por si só, contraria as diretrizes do Órgão e prejudica sobremaneira a Proteção e Defesa do Consumidor;

RESOLVE DETERMINAR O QUE SE SEGUE:

Art. 1. O prazo de tolerância para início das audiências de conciliação não será superior a 10 (dez) minutos em relação ao horário previamente agendado.

§1. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o presidente do feito encerrará o ato, lavrando-se a respectiva certidão.

§2º. Verificando-se ausente o consumidor, sem prévia justificativa, deverá o Presidente do Ato Conciliatório sugerir a classificação da reclamação de acordo com seu convencimento pessoal, devendo, ainda, promover a remessa dos autos à distribuição entre as Promotorias de Justiça competentes, para análise circunstanciada e adoção das medidas que entenderem cabíveis ao caso.

§3º. Nos casos em que a audiência não se realizar pela ausência injustificada do fornecedor, estando o mesmo devidamente notificado, o presidente do feito analisará a prova contida nos autos e os remeterá para distribuição entre as Promotorias de Justiça



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Especializadas, com a sugestão de classificação da reclamação devidamente anexada aos autos.

Art. 2º. Comparecendo o consumidor em data ou horário posterior ao da realização da audiência, poderá justificar a ausência e pedir a sua remarcação, através de formulário próprio, no Setor de Andamento Processual, devendo os autos serem encaminhados ao Setor de Conciliação, para designação de novo feito conciliatório.

Parágrafo Único: Na hipótese do Procedimento Administrativo aludido no *caput* deste artigo ter sido objeto de distribuição automática para uma das quatro Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, caberá ao seu respectivo Promotor de Justiça, titular ou respondente, a análise da solicitação elaborada pelo consumidor.

Art. 3º. Deferido o pedido de reabertura de reclamação, o processo será remetido novamente ao setor de “Retorno de CIP” para marcação de nova audiência e expedição de notificação às partes.

§1º. Nos procedimentos em que já tenha sido realizada alguma audiência, a nova audiência será remarcada preferencialmente para o mesmo conciliador, salvo determinação em contrário, bem como nos casos de impossibilidade.

§2º. A marcação e remarcação de audiências deverá observar sempre a pauta disponível no setor de “Retorno de CIP”, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a marcação de audiências “extrapauta”,

Art. 4º. Caberá ao servidor responsável pelo ato a fiel observância das presentes prescrições, sob pena de incorrer nas sanções administrativas/disciplinares cabíveis.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 5º. Esta Portaria revoga todos os normativos que a ela sejam contrários, em seu inteiro teor, para fins de adoção das medidas cabíveis ao Procedimento Administrativo instaurado no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 06 de março de 2014.

**Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária Executiva
DECON/CE**